



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263178 - CE (2025/0466905-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : I C T L
ADVOGADOS : JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
RECORRENTE : F R DE A V
RECORRENTE : C F V R
RECORRENTE : F R L V
RECORRENTE : R S DE A A L
ADVOGADOS : EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044
RECORRIDO : F R DE A V
RECORRIDO : C F V R
RECORRIDO : F R L V
RECORRIDO : R S DE A A L
ADVOGADOS : EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044
RECORRIDO : I C T L
ADVOGADOS : ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA

MARCO INICIAL. PARTILHA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS COM TERMO CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia originária de ações conexas de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos. Conexão com o REsp n. 2.263.170/CE. Sentença reconheceu a união estável entre 1/9/1992 e 1/7/2013, deferiu desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa do ex-companheiro para inclusão de ativos sociais na partilha e fixou alimentos em 19 salários mínimos. Acórdão manteve o marco inicial e a desconsideração inversa, reduziu alimentos para 8 salários mínimos e vinculou a obrigação até a efetiva partilha, além de manter custeio de moradia.

2. . A questão em discussão consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes e omissão na análise de provas (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) o marco inicial da união estável e a interpretação do formato de datas em fotografias configuram fatos notórios, dispensando prova (art. 374, I, II e III, do CPC); (iii) a recusa de exibição de documentos impõe presunção de veracidade na fase cognitiva (art. 400, I e II, do CPC) ou se a especificação e quantificação de bens devem ser remetidas à liquidação (art. 509, II, do CPC); (iv) fatos e documentos supervenientes devem ser admitidos e valorados em grau recursal (arts. 435 e 493 do CPC); (v) os alimentos fixados à ex-companheira podem ser majorados e condicionados à partilha, ou se devem observar o caráter assistencial e transitório, com termo certo (art. 1.694, § 1º, do CC); (vi) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos da alínea “c”, com indicação de dispositivo legal divergente.

3. A entrega da prestação jurisdicional é válida quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, no exercício do livre convencimento motivado.

4. A definição do marco inicial da união estável e a valoração das provas não podem ser revistas em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Reconhecido o *an debeatur*, a especificação e a quantificação dos bens partilháveis podem ser remetidas à liquidação de sentença, afastando a aplicação do art. 400 do CPC na fase cognitiva.

6. A juntada de fato ou documento superveniente deve observar a regularidade procedimental; o indeferimento por preclusão não viola os arts. 435 e 493 do CPC quando preservada a análise na liquidação.

7. Os alimentos entre ex-companheiros têm natureza assistencial, excepcional e, em regra, transitória, devendo ser fixados com termo certo. A vinculação do término à partilha confunde espécies alimentares e desnatura os alimentos civis (art. 1.694, § 1º, do CC); a pretensão de majoração do *quantum* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Eventual privação de rendas dos bens comuns deve ser perseguida por alimentos ressarcitórios (arts. 884 a 886 do CC).

8. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado por ausência de indicação clara de dispositivo legal federal objeto de interpretação divergente, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ sobre o mérito impede o conhecimento pela alínea “c”.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263178 - CE (2025/0466905-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **I C T L**
ADVOGADOS : **JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358**
 LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
 ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
 VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
RECORRENTE : **F R DE A V**
RECORRENTE : **C F V R**
RECORRENTE : **F R L V**
RECORRENTE : **R S DE A A L**
ADVOGADOS : **EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364**
 FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
 JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
 JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
 ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
 CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044
RECORRIDO : **F R DE A V**
RECORRIDO : **C F V R**
RECORRIDO : **F R L V**
RECORRIDO : **R S DE A A L**
ADVOGADOS : **EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364**
 FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
 JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
 JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
 ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
 CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044
RECORRIDO : **I C T L**
ADVOGADOS : **ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848**
 JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
 LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
 ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
 VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA

MARCO INICIAL. PARTILHA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FATO SUPERVENIENTE. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS COM TERMO CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia originária de ações conexas de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos. Conexão com o REsp n. 2.263.170/CE. Sentença reconheceu a união estável entre 1/9/1992 e 1/7/2013, deferiu desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa do ex-companheiro para inclusão de ativos sociais na partilha e fixou alimentos em 19 salários mínimos. Acórdão manteve o marco inicial e a desconsideração inversa, reduziu alimentos para 8 salários mínimos e vinculou a obrigação até a efetiva partilha, além de manter custeio de moradia.

2. . A questão em discussão consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos relevantes e omissão na análise de provas (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC); (ii) o marco inicial da união estável e a interpretação do formato de datas em fotografias configuram fatos notórios, dispensando prova (art. 374, I, II e III, do CPC); (iii) a recusa de exibição de documentos impõe presunção de veracidade na fase cognitiva (art. 400, I e II, do CPC) ou se a especificação e quantificação de bens devem ser remetidas à liquidação (art. 509, II, do CPC); (iv) fatos e documentos supervenientes devem ser admitidos e valorados em grau recursal (arts. 435 e 493 do CPC); (v) os alimentos fixados à ex-companheira podem ser majorados e condicionados à partilha, ou se devem observar o caráter assistencial e transitório, com termo certo (art. 1.694, § 1º, do CC); (vi) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos da alínea “c”, com indicação de dispositivo legal divergente.

3. A entrega da prestação jurisdicional é válida quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, no exercício do livre convencimento motivado.

4. A definição do marco inicial da união estável e a valoração das provas não podem ser revistas em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Reconhecido o *an debeatur*, a especificação e a quantificação dos bens partilháveis podem ser remetidas à liquidação de sentença, afastando a aplicação do art. 400 do CPC na fase cognitiva.

6. A juntada de fato ou documento superveniente deve observar a regularidade procedimental; o indeferimento por preclusão não viola os arts. 435 e 493 do CPC quando preservada a análise na liquidação.

7. Os alimentos entre ex-companheiros têm natureza assistencial, excepcional e, em regra, transitória, devendo ser fixados com termo certo. A vinculação do término à partilha confunde espécies alimentares e desnatura os alimentos civis (art. 1.694, § 1º, do CC); a pretensão de majoração do *quantum* esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Eventual privação de rendas dos bens comuns deve ser perseguida por alimentos ressarcitórios (arts. 884 a 886 do CC).

8. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado por ausência de indicação clara de dispositivo legal federal objeto de interpretação divergente, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a incidência da Súmula 7/STJ sobre o mérito impede o conhecimento pela alínea “c”.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por I C T L com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ nos autos de duas ação

conexas de dissolução de união estável em que contende com F R DE A V, C F V R, F R L V e R S DE A A L.

O julgado conheceu em parte e proveu parcialmente a apelação interposta pela recorrente e conheceu e proveu parcialmente as apelações dos recorridos nos termos da seguinte ementa (fls. 2.321-2.324):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO NOVO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 400, I E II DO CPC. DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DATA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM A CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EVIDENTE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DE DESVIO DE FINALIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM DATA POSTERIOR A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALIMENTOS A EX COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ A EXECUÇÃO DA PARTILHA DOS BENS. REDUÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME 1. Em apreciação, apelações nos autos 0835546-53.2014.8.06.0001 e 0839927-07.2014.8.06.0001, interpostas simultaneamente por I. C. T. L e F. R. A. V, um em face do outro e ambos invectivando a sentença que julgou conjuntamente as duas ações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar: a) aplicação do artigo 400, I e II do CPC para fins de determinação do patrimônio objeto de partilha; b) data do início da união estável vivida entre as partes; c) desconsideração inversa da personalidade jurídica; d) anulação das transferências das cotas; e) obrigação de prestar alimentos à ex-companheira; e f) ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, convém pontuar que a ausência de formulação de pedido na inicial impede a sua análise, uma vez que o magistrado está adstrito ao julgamento dos pleitos formulados em juízo, sob pena de proferir decisão "ultra" ou "extra petita". Portanto, a apelação interposta por I. C. T. L nos autos do processo 0835546-53.2014.8.06.0001 preenche parcialmente os pressupostos de admissibilidade. 4. Verifica-se que com a interposição do recurso apelatório houve a preclusão consumativa, não havendo que se falar em possibilidade de complementação das razões recursais. Jurisprudência do

STJ e do Órgão Especial do TJCE. 5. Não se mostra devida a aplicação do artigo 400, I e II do CPC, na medida em que os documentos para fins de comprovação dos bens a serem partilhados poderão ser apresentados quando da liquidação da sentença, sendo certo que, restando incontroversa a união estável, caberá a cada um dos companheiros 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido. 6. O Código Civil conceituou união estável como a relação entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (art. 1.723). Dos conceitos decorrem elementos de natureza objetiva e subjetiva. É certo que união estável não nasce, de imediato, com o começo do relacionamento. A estabilidade do relacionamento é paulatina, com atos sucessivos. 7. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias fáticas trazidas por meio das fotografias são cruciais para deslinde da questão que gira em torno da data de início da união estável. As fotos mais antigas são datadas de 01/09/1992 e retratam as partes na presença de terceiros, em âmbito familiar, onde transparece o relacionamento público, contínuo e duradouro. 8. Ainda que F. R. A. V defenda que a união teria iniciado em janeiro/1995 quando as partes começaram a coabitar o mesmo apartamento, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a união estável. Precedentes do STJ. Do mesmo modo que o argumento da I. C. T. L de que a união estável teria se iniciado em maio/1990 quando se encontrava grávida do seu primeiro filho, não se sobrepõe as provas trazida aos autos. Portanto, quanto a este ponto, tenho que a sentença não merece reforma, posto que devidamente fundamentada e coerente em reconhecer a união estável entre 01/09/1992 a 01/07/2013 e, como consequência, a divisão dos bens adquiridos durante este período. 9. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista nos arts. 133, § 2º, do CPC, é um instituto jurídico que possibilita desconsiderar episodicamente a separação patrimonial, de modo a atingir o patrimônio da pessoa jurídica para que ela responda pelas dívidas contraídas pelos sócios. Para tanto, exige-se a demonstração dos requisitos de que trata o art. 50, do Código Civil, quais sejam a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo certo que, adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a inexistência de bens dos sócios, por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração inversa, com o objetivo de serem alcançados bens pertencentes à sociedade empresária. 10. No caso em comento, não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão, no sentido da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em modalidade inversa ou invertida, em específico diante dos elementos que indicam a unidade de administração, o desvio de finalidade e a confusão de patrimônio entre F. R. A. V. e R. R. LTDA. Em forte contraste, os recorrentes não conseguiram demonstrar a independência de operação e de patrimônio, de modo os elementos dos autos são suficientes para afastar a tese de ausência dos requisitos para a desconsideração inversa ou invertida. 11. Já com relação ao

pedido de anulação das transferências de cotas, resta prejudicado, considerando que somente restou demonstrada a existência da união estável vivida entre as partes a partir de 01/09/1992; considerando, ainda, que a sociedade empresária restou constituída em março/1991, portanto, antes do início da união estável vivida entre as partes, resta impossibilitada a análise da transferência das cotas da referida empresa, vez que não pertencente ao acervo partilhável dos ex-companheiros. 12. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 13. No presente caso, verifico que a I. C. T. L demonstrou que necessita, realmente, do auxílio financeiro de seu ex-companheiro, uma vez que tem quase 60 (sessenta) anos de idade e não possui nenhuma especialização ou formação superior ou mesmo exercício profissional, pois durante os quase 21 (vinte e um anos) de união estável junto ao Requerido, sempre se dedicou inteiramente aos seus filhos e ao seu companheiro, o qual sempre assumiu todos os compromissos financeiros da família. Ao passo que F. R. A. V, por sua vez, deixou de comprovar efetivamente sua impossibilidade de continuar arcando com a obrigação alimentar, pois sequer juntou documento específico sobre sua renda ou qualquer outro documento que comprove minimamente o que alega. Lado outro, constam nos autos fotografias que indicam que ostenta alto padrão de vida com sua nova companheira, frequentando locais e restaurantes caros, adquirindo carros de luxo, realizando viagens internacionais, etc. 14. Assim sendo, devem permanecer, em caráter transitório, os alimentos em favor da ex-companheira, contudo, não no valor anteriormente fixado, reduzindo-os de 15 (quinze) salários mínimos para 8 (oito) salários mínimos, patamar suficiente para suprir suas necessidades básicas, considerando igualmente compatível com um padrão de vida digno, permanecendo também a obrigação de arcar com o pagamento integral da taxa de condomínio e IPTU do imóvel em que reside a parte autora, até a execução da partilha de bens. 15. Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, cediço que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, caracteriza-se a sucumbência recíproca, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC. 16. Portanto, considerado o julgamento em conjunto dos processos 0835546-53.2014.8.06.0001 e 0839927-07.2014.8.06.0001, condeno I. C. T. L a arcar na proporção de 30% e o F. R. A. V em 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados para o réu em 10% sobre o valor da condenação e para a autora em 10% sobre o proveito econômico (qual seja: a soma do valor dos bens excluídos da partilha, dentre todos os perseguidos na ação; da diferença da anuidade entre a

pensão requerida e a pensão fixada; e do valor da indenização requerida a título de danos morais e indeferida), nos moldes do art. 85, §2º do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO. Apelação de I. C. T. L conhecida em parte e parcialmente provida. Demais apelações conhecidas e parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos pela partes receberam julgamento conjunto e foram acolhidos em parte para (1) reconhecer a omissão quanto ao pedido de condenação do recorrido em litigância de má-fé, rejeitando-o; e (2) deferir a fixação de sucumbência recíproca em 10% sobre o proveito econômico da parte (fls. 2.796-2.824).

No presente recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil sob a tese de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada. Sustenta que a câmara julgadora permaneceu omissa quanto a pontos fundamentais para o deslinde da causa, como o erro material na interpretação da data de uma fotografia decisiva para a fixação do marco inicial da união estável e a recusa do recorrido em exibir documentos bancários e fiscais, o que inviabilizaria o prequestionamento e a correta prestação da justiça.

Aponta ofensa ao artigo 374, incisos I, II e III, do CPC sob a tese de desconconsideração de fatos notórios e confessados que independem de prova. Argumenta que a união estável iniciou-se em 1990, e não em 1992, fundamentando-se na existência de provas incontroversas como o registro do primeiro filho e a compra do enxoval pelo recorrido naquele ano, o que demonstraria o intuito de constituição de família em período anterior ao reconhecido pelo Tribunal local por meio de uma interpretação equivocada do formato de data em registros fotográficos.

Aduz violação ao artigo 400, incisos I e II, do CPC sob a tese de aplicação incorreta da presunção de veracidade diante da recusa na exibição de documentos. Defende que a ocultação dolosa de informações patrimoniais pelo recorrido deveria gerar a admissão imediata da veracidade dos fatos alegados pela parte prejudicada, sendo insuficiente a remessa da apuração desses bens para a fase de liquidação de sentença, uma vez que tal medida premiaria a deslealdade processual da contraparte e prejudicaria o direito à meação.

Sustenta ainda afronta aos artigos 435 e 493 do CPC sob a tese de indevida desconconsideração de fatos novos e supervenientes. Argumenta que documentos relativos à rescisão de um contrato relevante da empresa do ex-companheiro, ocorridos após a interposição da apelação, deveriam ter sido admitidos e valorados pelo órgão julgador para fins de partilha e aplicação de sanção por litigância de má-fé, visto que impactam diretamente na composição do acervo patrimonial comum e na demonstração da fraude perpetrada.

No plano do direito material, suscita violação do artigo 1.694, §1º, do Código Civil sob a tese de desrespeito ao binômio necessidade e possibilidade na fixação dos alimentos. Argumenta que a redução da pensão alimentícia de 15 para 8 salários mínimos foi desproporcional, considerando que a alimentanda, atualmente com 62 anos e sem formação profissional, depende exclusivamente dessa verba para sua subsistência digna, enquanto o alimentante permanece na posse de todo o patrimônio comum e mantém alta capacidade financeira.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial utilizando como paradigma o REsp 1.711.492/AL.

Postula o provimento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.901-2.915), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 2.961-2.976).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 3.116-3.121).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, a recorrente ajuizou ação declaratória e dissolutória de união estável contra F. R. de A. V e outros, pleiteando o reconhecimento do vínculo familiar desde 1990, a partilha igualitária do patrimônio, a declaração de nulidade de transferências de cotas sociais e a fixação de pensão alimentícia.

Paralelamente, o recorrido F. R. de A. V também ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra a recorrente, sustentando, todavia, que o relacionamento teria se iniciado apenas em 1995 e oferecendo alimentos em patamar inferior ao pretendido pela ex-companheira.

A sentença julgou conjuntamente as lides, reconhecendo a existência da união estável no período compreendido entre 1/9/1992 e 1/7/2013. O magistrado de primeiro grau deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa pertencente ao ex-companheiro para incluir os ativos sociais na partilha e fixou alimentos em 19 salários mínimos em favor da recorrente.

No acórdão recorrido, que analisou conjuntamente as apelações interpostas pelas partes, o Tribunal *a quo* manteve o marco inicial da união e a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, mas promoveu a redução da verba alimentar para 8 salários mínimos, mantendo a obrigação de custeio de moradia até a efetiva partilha.

Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial ora em análise e o REsp n. 2.263.170/CE, interposto pelo recorrido F. R. de A. V., que será objeto de análise naqueles autos

Feita essa breve retrospectiva do litígio, passo à análise das razões recursais.

A controvérsia central a ser dirimida por este Superior Tribunal de Justiça cinge-se a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da fixação do marco inicial da união estável, bem como a adequação do binômio necessidade e possibilidade na fixação dos alimentos e a viabilidade de partilha de bens supostamente ocultados que não foram discriminados na exordial.

1 - Negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, quanto à alegada violação dos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, a insurgência não merece prosperar.

No caso em tela, observa-se que a 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE apresentou fundamentação suficiente ao manter o marco inicial da união estável em 1992, baseando-se no conjunto probatório que considerou idôneo para atestar a estabilidade da relação. O fato de o Tribunal não ter se manifestado especificamente sobre o formato da data na fotografia mencionada pela recorrente (padrão americano x brasileiro) não caracteriza omissão, mas sim o exercício do livre convencimento motivado.

Ao manter a data de início da relação fixada na sentença com base em provas testemunhais e documentais, o órgão julgador rejeitou implicitamente as teses em sentido contrário, não estando obrigado a exaurir cada pormenor interpretativo levantado pelos litigantes.

Ademais, quanto às alegações de omissão sobre a fraude no imóvel de Recife e a recusa de exibição documental, o acórdão recorrido e o *decisum* integrativo dos embargos de declaração demonstraram que tais matérias foram devidamente apreciadas sob a ótica da estabilização da lide e da técnica processual.

O Tribunal estadual consignou expressamente que a inclusão de novos bens na fase recursal esbarrava na proibição de inovação e no princípio da congruência, o que constitui um pronunciamento de mérito sobre a admissibilidade da pretensão, e não uma lacuna decisória.

Da mesma forma, a remessa da apuração detalhada do patrimônio para a fase de liquidação, após o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, é uma solução jurídica válida que enfrenta o cerne da controvérsia patrimonial.

A pretensão da recorrente revela-se como nítido inconformismo com a valoração das provas e com a interpretação jurídica dada aos fatos, o que é insuficiente para anular o julgado.

A alegada omissão quanto ao fato novo relativo à rescisão contratual da empresa do recorrido também foi objeto de análise, tendo o Tribunal local entendido que tal circunstância não impactava o julgamento proferido.

Portanto, afasta-se a tese de nulidade, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma integral e fundamentada, respeitando-se o dever de motivação das decisões judiciais imposto pela legislação federal e pela Constituição.

2 - Art. 374, incisos I, II e III, do CPC

A recorrente sustenta que o marco inicial da união estável, bem como a interpretação do formato de data estampado no acervo fotográfico, constituiriam fatos notórios ou incontroversos, prescindindo, assim, de dilação probatória ou do reexame de fatos. Argumenta, em síntese, que a utilização do padrão cronológico norte-americano e a participação do recorrido em eventos pretéritos à data fixada, como a aquisição de enxoval e o acompanhamento gestacional, seriam elementos objetivos que o Tribunal de origem teria deixado de valorar adequadamente.

Contudo, a tese não prospera.

O Tribunal de origem não fundamentou sua decisão exclusivamente em uma única imagem, mas sim no cotejo entre o acervo documental e a prova testemunhal, fixando o termo inicial em 01/09/1992 por entender que apenas a partir de então restaram preenchidos os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso dos autos, entendo que as circunstancias fáticas trazidas por meio das fotografias de fls. 116/122 e 1143/1178 são cruciais para deslinde da questão que gira em torno da data de início da união estável. As fotos mais antigas são datadas de 01/09/1992 e retratam as partes (I. C. T. L. e F. R. A. V.) na presença de terceiros, em âmbito familiar, onde transparece o relacionamento público, contínuo e duradouro, o que diverge do contexto de namoro, como alega F. R. A. V.

(...)

Do mesmo modo que o argumento da I. C. T. L. de que a união estável teria se iniciado em maio/1990 quando se encontrava grávida do seu primeiro filho, não se sobrepõe as provas trazida aos autos.

Portanto, quanto a este ponto, tenho que a sentença não merece reforma, posto que devidamente fundamentada e coerente em reconhecer a união estável entre 01/09/1992 a 01/07/2013 e, como consequência, a divisão dos bens adquiridos durante este período.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, de forma soberana, decidir quais fatos são incontroversos e quais dependem de comprovação no bojo dos autos.

Assim, a pretensão da recorrente de que esta Corte reinterprete o formato de registro de uma câmera fotográfica para, a partir disso, reformar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a natureza do relacionamento mantido entre as partes, constitui nítido reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta sede em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, ainda que se invoque a desnecessidade de prova para fatos notórios, a controvérsia sobre o exato momento em que se estabeleceu o intuito de constituir família é tema eminentemente fático cuja revisão não escapa do referido óbice sumular.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" C/C PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, FUNDADA EM DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. JUNTADA DE PROVA NOVA. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior" (AgInt no AREsp 2.309.266/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024).

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de juntada da prova extemporânea, consignando que "a prova em análise não era de conhecimento da autora ao tempo do ajuizamento da ação, tenho por lícita a sua juntada extemporânea, o que faço com arrimo no art. 435, p. único, do CPC, de modo que a tese de preclusão de sua produção deve ser afastada" (fl. 622).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Por sua vez, em relação ao termo inicial da união estável, o Tribunal de Justiça consignou que "o falecido C S mantinha união estável com a apelada há mais de trinta anos, reforçando assim que o marco inicial dessa união estável remonta ao ano de 1987" (fl. 625).

5. Nesse contexto, a modificação do entendimento exarado, quanto ao termo inicial da união estável,

ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em estreita via de recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.735.210/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ O DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. PROTEÇÃO AO IDOSO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou toda a questão levada ao seu conhecimento.

2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de reconhecimento de união estável cumulada com petição de herança, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos recursos das partes, entendeu pela não comprovação da existência de união estável desde 1990, mas apenas a partir de 1993.

3. Impossibilidade de revisão da premissa de comprovação da união estável apenas a partir de 1993, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Evidente a ocorrência de causa suspensiva de união estável até a data do divórcio.

4. A união estável entre a recorrente e o de cujus se iniciou antes do divórcio deste, na vigência de restrição legal prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Apenas a partir do divórcio afastar-se-ia a obrigatoriedade da separação de bens. Contudo, em 2015, o de cujus já contava com 73 anos de idade, razão pela qual, nos termos do art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser observado o regime de separação total de bens.

5. De acordo com a redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, vigente à época do início da união estável reconhecida, impõe-se ao nubente ou companheiro sexagenário o regime de separação obrigatória de bens. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.060.732/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

3 - Art. 400, incisos I e II, do CPC

A insurgência da recorrente gravita em torno da recusa do recorrido em exhibir a relação pormenorizada de bens e documentos fiscais durante a fase instrutória.

Sustenta-se que tal omissão deveria deflagrar a presunção de veracidade quanto ao patrimônio alegado na exordial, sob pena de esvaziamento do dever de colaboração das partes.

O Tribunal local consignou que *"os documentos listados às fls. 1138/1140 para fins de comprovação dos bens a serem partilhados poderão ser apresentados quando da liquidação da sentença, sendo certo que, restando incontroversa a união estável, caberá a cada um dos companheiros 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido"* (fl. 2.334).

Por consequência, afastou a aplicação do art. 400 do CPC, agindo em estrita observância à técnica de cisão entre a fase cognitiva e a fase de liquidação, orientação que encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ.

Com efeito, reconhecido o *an debeatur*, ou seja, o direito à meação de 50% sobre os bens adquiridos na constância da união, a individualização e a quantificação desses ativos (*quantum debeatur*) podem ser remetidas à liquidação por procedimento comum, nos moldes do artigo 509, inciso II, do CPC.

Nesse estágio subsequente, a delimitação exata da composição do acervo patrimonial passa a ser o objeto central do procedimento, permitindo que a busca pela verdade material ocorra de forma exauriente, em ambiente processual vocacionado para essa finalidade, inclusive com o auxílio de perícias e medidas coercitivas mais incisivas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E PARTILHA DE BENS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 282, 356, do STF, e 7, do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha dos bens, direitos e dívidas comuns, fixou aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, regulamentou guarda e visitas, fixou alimentos e distribuiu honorários sucumbenciais pro rata. A Corte de origem reformou parcialmente para conceder gratuidade com efeitos modulados, alterar a data da separação de fato, excluir da partilha empréstimo posterior à ruptura, ajustar convivência em feriado e atribuir à genitora as despesas odontológicas dos filhos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 373, I, 345, III, 434, caput, 509, do CPC ao admitir a partilha de débito de reforma sem prova suficiente e relegar a comprovação para a liquidação; (ii) saber se

houve violação do art. 884 do CC ao impor o pagamento de IPTU e taxa condominial sobre imóvel em uso exclusivo do recorrido; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre as mesmas matérias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência da dívida partilhável com base na ausência de impugnação específica pela requerida acerca da contratação dos serviços de reforma e nos documentos apresentados pelo autor, determinando que a apuração do montante devido ocorra em liquidação de sentença.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, de que, reconhecida existência do débito (an debeatur), o valor (quantum debeatur) pode ser apurado em liquidação de sentença.

6. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela instância ordinária, especialmente quanto à comprovação da constituição da dívida e à controvérsia sobre a contratação, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de enriquecimento sem causa ou violação ao art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de questionamento nos embargos de declaração opostos, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento, e n. 284 do STF, por deficiência na fundamentação, uma vez que as razões do recurso estão dissociadas das razões adotadas pelo Tribunal de origem.

8. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF). 4. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 345, III, 434, caput, 509; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.992.193/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.885.160/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no

REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.
(AREsp n. 3.015.954/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ademais, a aplicação da sanção prevista no art. 400 do CPC não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um instrumento subsidiário para a busca da verdade real, de forma que a postergação da avaliação detalhada do acervo patrimonial para a fase de liquidação de sentença não implica cerceamento de defesa ou prejuízo ao direito de meação.

Ao contrário, protege o direito da recorrente à justa divisão e evita que o reconhecimento da dissolução da união estável fique paralisado por discussões puramente quantitativas, priorizando a entrega da prestação jurisdicional quanto ao estado jurídico dos conviventes e garantindo que a execução da meação ocorra de forma fidedigna e exauriente no momento oportuno.

Essa compreensão, aliás, está em harmonia com o entendimento desta Corte de que a meação constitui consectário lógico do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao rol de bens discriminados na petição inicial.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CONSECTÁRIO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO. NÃO ADSTRIÇÃO AOS BENS DISCRIMINADOS NA INICIAL. INCLUSÃO DE BENS OCULTOS E DESCOBERTOS NO DECORRER DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não implica julgamento extra ou ultra petita.

2. **"A meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda"** (REsp n. 1.021.166/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 8/10/2012).

3. Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de partilha dos bens adquiridos durante a convivência, não configura julgamento ultra ou extra petita a determinação de partilha de bens descobertos durante a tramitação da causa, em razão da ocultação do ex-companheiro.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.711.492/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que **"a meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda"** (REsp n. 1.021.166/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 8/10/2012). 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência ou não de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.066.904/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/8/2022.)

4 - Arts. 435 e 493 do CPC

A recorrente sustenta que foi ignorado, em segunda instância, fato/documento superveniente relevante, consubstanciado na rescisão contratual entre a empresa de propriedade do recorrido e pessoa jurídica estranha à lide, noticiada em momento posterior à interposição da apelação. Alega-se que essa circunstância seria essencial para a apuração dos ativos partilháveis, devendo o julgador considerá-la de ofício ou a requerimento para a composição da lide.

Entretanto, conforme se infere da fundamentação do acórdão recorrido, ao manter o indeferimento da juntada em razão da preclusão consumativa, o TJCE não negou a relevância intrínseca do documento para o deslinde da controvérsia, mas apenas preservou a regularidade do rito processual e o princípio da unicidade recursal.

Com efeito, a corte local decidiu que a petição apresentada após o manejo da apelação configurou tentativa de aditamento extemporâneo das razões recursais, uma vez que o dever de considerar fato novo não autoriza a parte a subverter as fases de estabilização da lide.

Nesse contexto, ao manter o indeferimento da juntada por preclusão, o Tribunal local agiu dentro de sua competência para conduzir o rito, não havendo negativa de vigência às normas federais indicadas.

Ademais, a recusa de análise imediata desse fato superveniente não acarreta prejuízo insanável à recorrente, pois a técnica de remessa da especificação dos bens para a fase de liquidação de sentença, conforme anteriormente referido, permite que eventuais reflexos financeiros decorrentes da rescisão contratual noticiada sejam plenamente analisados.

Finalmente, o juízo de valor sobre a indispensabilidade da prova ou sobre a tempestividade da sua apresentação esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

5 - Art. 1.694, §1º, do CC

A recorrente pretende a reforma do julgado para restaurar o valor da pensão alimentícia ao patamar de 19 salários mínimos, fundamentando sua pretensão na necessidade de preservação do padrão de vida mantido durante a união estável e na sua vulnerabilidade econômica, acentuada pela idade e pelo histórico de dedicação exclusiva às lides domésticas, o que justificaria um suporte financeiro mais expressivo até que a partilha seja ultimada.

Contudo, a pretensão de majoração do encargo revela-se manifestamente incompatível com o desfecho conferido ao recurso especial do ex-companheiro.

Uma vez provido o apelo do alimentante para fixar o termo certo e improrrogável de 2 anos para o encerramento definitivo da obrigação, tem-se que a verba do art. 1.694 do Código Civil ingressou em seu estágio estritamente residual e de transição para a autonomia.

A propósito, confira-se a fundamentação do voto proferido no REsp n. 2263170/CE, interposto pelo ora recorrido, na parte em que obteve provimento:

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, a insurgência de F. R. de A. V. merece parcial acolhida, fundamentando-se na imperativa necessidade de distinção técnica entre as subespécies de alimentos, sob pena de desnaturação do instituto da assistência familiar.

Conforme se extrai dos autos, o juízo de primeiro grau, ao sentenciar as demandas, em setembro de 2019, fixou a prestação alimentar em 19 salários-mínimos, além da obrigação de custear a taxa de condomínio e o IPTU do

imóvel onde a recorrida reside, pelo prazo de 10 anos, dos quais seis já haviam transcorrido.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reduziu o valor do pensionamento para 8 salários-mínimos e maneve as obrigações acessórias. Estabeleceu, porém, que essas obrigações persistirão até que ocorra a efetiva execução da partilha de bens.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem avançado na delimitação precisa de três figuras autônomas: os alimentos civis (ou legítimos), os alimentos compensatórios e os alimentos ressarcitórios (ou rendas líquidas dos bens comuns).

Os alimentos civis, previstos no Código Civil, fundam-se na solidariedade e no binômio necessidade-possibilidade, possuindo caráter assistencial e, via de regra, transitório (REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.).

Já os alimentos compensatórios visam mitigar o desequilíbrio socioeconômico e a queda repentina do padrão de vida decorrente da ruptura, independentemente da partilha (REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014.).

Por fim, os alimentos ressarcitórios possuem natureza jurídica de restituição, fundamentando-se na vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC), e destinam-se a remunerar o consorte que se encontra privado da fruição dos frutos e rendas do patrimônio comum sob administração exclusiva do outro (REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Nessa conjuntura, ao vincular o termo final da verba alimentar à efetiva execução da partilha, o Tribunal *a quo* incorreu em equívoco conceitual, combinando institutos de naturezas jurídicas e fundamentos distintos.

Com efeito, o condicionamento da pensão assistencial a evento futuro e incerto confere aos alimentos civis uma função ressarcitória que lhes é estranha. Se a recorrida faz jus à percepção dos frutos dos bens comuns ainda não partilhados, essa pretensão deve ser veiculada sob a rubrica de alimentos ressarcitórios ou antecipação de renda líquida, cujos requisitos e ritos processuais diferem, como visto, do regime dos alimentos assistenciais.

Cria-se, ainda, uma condição potestativa que desestimula a conclusão da partilha e afronta o dever de transitoriedade das obrigações alimentares entre ex-companheiros.

Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a verba assistencial entre ex-cônjuges ou ex-companheiros possui caráter excepcional e, via de regra, transitória, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à reinserção ou adaptação econômica do alimentando.

A perpetuação do encargo é medida excepcionalíssima, reservada apenas aos casos de manifesta e perene incapacidade laboral, sob pena de transmutar-se a

obrigação de assistência mútua em pensionamento vitalício, o que destoaria da natureza do instituto.

A propósito, cito as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA CUJA FINALIDADE É APROFUNDAR A DISCUSSÃO A RESPEITO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUAL HOUVE DIVERGÊNCIA, MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES. JULGAMENTO AMPLIADO QUE PODERÁ OCORRER EM SESSÃO FUTURA OU NA PRÓPRIA SESSÃO. HIPÓTESE SINGULAR EM QUE A CÂMARA JULGADORA, A DESPEITO DE FORMADA ORDINARIAMENTE COM NÚMERO DE MEMBROS SUFICIENTES PARA PROPICIAR A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, ESTAVA MOMENTAMENTE DESFALCADA DE 01 JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE O INÍCIO DO JULGAMENTO AMPLIADO OCORRA NA MESMA SESSÃO EM QUE SE FORMOU A DIVERGÊNCIA E, APÓS A PROLAÇÃO DO 4º VOTO, QUE SEJA SUSPENSO AO AGUARDO DA CONVOCAÇÃO DO 5º JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, EIS QUE RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPOSTA NULIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO FOI SUSCITADA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO E NEM TAMPOUCO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE TEVE DE FALAR NO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APELAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE, EM REGRA. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. FIXAÇÃO POR TERMO CERTO COMO REGRA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. IMPLEMENTAÇÃO SUPERVENIENTE E NO CURSO DO PROCESSO DOS REQUISITOS PARA EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE PERENIDADE DO PENSIONAMENTO NÃO CONFIGURADA.

1- Ação proposta em 05/09/2012. Recurso especial interposto em 17/07/2018 e atribuído à Relatora em 20/03/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, estabelecida a divergência que justifica a ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15, o prosseguimento do julgamento pressupõe que existam julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado obrigatoriamente desde o início do julgamento ampliado; (ii) se, ao manter o pensionamento devido à ex-cônjuge por tempo indeterminado, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte.

(...)

8- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, estipulando-se tempo hábil para que o ex-cônjuge se insira, recoloque ou progrida no mercado de trabalho e possa, assim, manter-se com padrão de vida digno pelas suas próprias forças, ressaltando-se apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do ex-cônjuge.

9- Em se tratando de ação que versa sobre alimentos, as modificações ocorridas no plano dos fatos, como, por exemplo, a superveniente implementação dos requisitos para a exoneração, são relevantes para o adequado desate da controvérsia, não sendo correto resolver essa espécie de litígio apenas com base na moldura fática delineada ao tempo da propositura da ação, que deve ser interpretado à luz do substrato fático-temporal vigente ao tempo da decisão de mérito.

10- Na hipótese, a ex-cônjuge credora dos alimentos possui curso superior em desenho industrial, é designer de joias, não possui incapacidade laborativa e recebeu, por ocasião da partilha, quantidade significativa de bens (duas coberturas duplex, um sítio e dois automóveis), o que, somado ao pensionamento que perdura por mais de onze anos, justifica a fixação dos alimentos por termo certo.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de fixar o termo final da pensão alimentícia devida a recorrida em mais 06 meses após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado da presente ação exoneratória. (REsp n. 1.888.386/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.** Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela manutenção da pensão. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.310/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 383 DO STJ. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a competência da Comarca de Sorocaba para ação de divórcio com regulamentação de guarda, visitas e alimentos, e indeferiu pedido de revogação de alimentos destinados à ex-cônjuge.

2. A competência territorial foi mantida na Comarca de Sorocaba, pois o acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos probatórios, que a parte autora reside atualmente na localidade, juntamente com a filha menor, em conformidade com a Súmula 383 do STJ.

3. Quanto aos alimentos destinados à ex-cônjuge, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

4. Na hipótese, o acórdão reconheceu o caráter excepcional da verba, mas considerou que o exercício da profissão de manicure, isoladamente, não é suficiente para afastar o dever alimentar. No entanto, não determinou prazo determinado para a prestação alimentar entre os ex-cônjuges, nem ressaltou qual excepcionalidade que justifica a prestação por tempo indeterminado.

5. Agravo provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.022.844/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a ex-companheira ainda necessita do auxílio financeiro em razão da sua idade atual (60 anos), da falta de especialização e formação superior, bem como por ter se dedicado exclusivamente ao lar e aos filhos durante os 21 anos de união, sem exercer atividade profissional.

Conquanto o Tribunal *a quo* tenha sopesado com acerto a dedicação histórica da recorrida ao lar e os indícios externos de riqueza do alimentante à luz da teoria da aparência, o lapso de onze anos de pensionamento já exauriu a finalidade de transição para a autonomia.

A recorrida contava aproximadamente com 49 anos quando os alimentos foram fixados, faixa etária que não configurava incapacidade permanente para o trabalho. Pelo contrário, embora notórias as dificuldades de rededicação profissional após longa exclusividade ao ambiente doméstico, tratava-se de período de vida compatível com o replanejamento financeiro e com a gradual absorção de meios de autossustento, especialmente quando resguardada de amparo econômico prestado pelo ex-consorte.

Sopesando, portanto, o longo tempo de fruição do benefício (11 anos), a idade da alimentanda ao tempo da

fixação, a necessidade de se conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações findas e a possibilidade de ser postulada pela via própria a compensação pelo eventual uso exclusivo do patrimônio comum pelo recorrente, imperiosa se faz a reforma do acórdão recorrido para afastar a condição resolutiva atrelada à partilha e fixar um termo final definitivo para o encargo.

Nesse contexto, preservando-se a premissa fática da necessidade atual reconhecida na origem, mas corrigindo-se o enquadramento jurídico do termo final, fixa-se o prazo de 2 anos, a contar desta decisão, como limite improrrogável para a cessação do encargo assistencial.

Nesse cenário, o montante fixado pelo Tribunal de origem (8 salários mínimos) apresenta-se como baliza fática adequada e suficiente para subsidiar o período delimitado de readequação da alimentanda, da qual este Tribunal Superior não pode se afastar. Nesta sede, o STJ atua apenas sobre a qualificação jurídica dos fatos e não sobre a sua dimensão quantitativa, de forma que a manutenção do *quantum* reduzido na origem é consectário lógico da impossibilidade de reexame do binômio necessidade-possibilidade, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, se a irresignação da recorrente funda-se, também, na privação da fruição dos bens comuns sob gestão unilateral do ex-companheiro, essa pretensão deve ser veiculada por meio de alimentos ressarcitórios (arts. 884 a 886 do CC). Esta modalidade, diversa dos alimentos assistenciais, visa à restituição da renda líquida dos bens e não se submete ao binômio necessidade - possibilidade ou ao dever de transitoriedade laboral.

A tentativa de majorar alimentos de subsistência como sucedâneo de rendimentos patrimoniais não encontra amparo na lei federal, dispondo a parte recorrente de via própria para buscar a compensação pelo usufruto unilateral dos bens comuns.

6 - Dissídio jurisprudencial

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial fundado na alínea "c", o recurso padece de deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF

Embora a recorrente tenha realizado o cotejo analítico e citado o REsp 1.711.492/AL para discutir a partilha de bens omitidos, deixou de indicar de forma clara e específica qual artigo de lei federal teria recebido interpretação divergente nesse tópico. A mera indicação do permissivo constitucional ou a narrativa fática da divergência não supre a necessidade de vincular a tese a um dispositivo legal infraconstitucional.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CESSÃO DE DIREITO E CESSÃO DE

CONTRATO. DISTINÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM SOLIDARIEDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282 do STF.

2. A revisão do julgado para afastar a solidariedade reconhecida nas instâncias ordinárias esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.054.359/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito da controvérsia patrimonial impede o conhecimento do recurso também pela divergência.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos patronos da parte adversa, majoro em 1% os honorários advocatícios devidos pela recorrida, os quais passam a totalizar 11% incidentes sobre a sua parcela de decaimento (sobre o proveito econômico obtido pelo recorrido). Mantida a proporção de distribuição das custas em 70% para a recorrente e 30% para o recorrido, conforme estabelecido no julgamento do recurso especial conexo (REsp n. 2.263.170/CE).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.178 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466905-2

Número de Origem:

01766583820178060001 02250760220208060001 08355465320148060001 08399270720148060001
08716686520148060001 1766583820178060001 176658382017806000102250760220208060001
2250760220208060001 8355465320148060001 8399270720148060001 8716686520148060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C T L

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358

RECORRENTE : F R DE A V

RECORRENTE : C F V R

RECORRENTE : F R L V

RECORRENTE : R S DE A A L

ADVOGADOS : ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921

FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136

EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364

CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044

JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

RECORRIDO : F R DE A V

RECORRIDO : C F V R

RECORRIDO : F R L V

RECORRIDO : R S DE A A L

ADVOGADOS : ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
CELSO MARINS TORRES FILHO - CE024044
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

RECORRIDO : I C T L

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
LEON SIMÓES DE MELLO - CE029493
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026